



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720065/2015-63
ACÓRDÃO	2202-010.954 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO VASCONCELOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. RECIBO DE ADIANTAMENTO (“CAUÇÃO”). INSUFICIÊNCIA.

Recibo a registrar a entrega de valores como adiantamento ou garantia de pagamento de despesas hospitalares, em exercício no qual a respectiva nota fiscal de prestação dos serviços à saúde fora também emitida, é insuficiente para comprovar o custeio de valores cuja dedução é pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas as Conselheiras Ana Cláudia Borges de Oliveira e Lilian Cláudia de Souza que lhe davam provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2013/262448466171134 que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Descrição dos fatos e o enquadramento legal apontados no lançamento indicam glosa por dedução indevida de despesas médicas na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O contribuinte, em síntese, apresenta comprovantes para afastar a glosa imputada.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais e os respectivos pedidos se voltam a duas deduções glosadas:

- a) Hospital Albert Einstein (CNPJ nº 60.765.823/0001-30), titular: total de R\$ 8.357,43. Documentos indicam “recibos de depósito” nos valores de R\$ 3.589,95 (fls. 23/24), R\$ 893,63 (fls. 25/26), R\$ 1.465,39 (fls. 27/31), R\$ 548,68 (fls. 28/29), R\$ 799,33 (fls. 32/33 e R\$ 1.060,45 (fls. 34/39). Como indicado pela Autoridade Tributária, fl. 15, os documentos ressaltam que o “depósito” em garantia se encontra sujeito a restituição de eventual saldo credor, devendo ser acompanhado da Nota Fiscal de Serviços para efeitos fiscais;
- b) Hospital Albert Einstein (CNPJ nº 60.765.823/0001-30), dependente: R\$ 2.481,61, pagamento parcelado por meio de cartão de crédito, fls. 22. Documento indica “recibo de depósito” e ressalva que se encontra sujeito a restituição de eventual saldo credor, devendo ser acompanhado da Nota Fiscal de Serviços para efeitos fiscais.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a

redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sujeito passivo regularmente cientificado apresentou impugnação tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

A base de cálculo do imposto é determinada pela diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e as respectivas deduções legais (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art.8º).

Dentre as deduções admitidas pela legislação tributária, tem-se em destaque, para o caso em questão, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, dentre outros, sem limitação de valores a deduzir (Lei nº 9.250, de 1995, art.8º, inciso II, “a”).

A utilização de deduções a título de despesas médicas encontra-se, ainda, sujeita a outras condições, a saber: a) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; e b) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do recebedor.

Elementos de prova apresentados pelo impugnante revelam aptidão para afastar a imputação fiscal em relação a parte das deduções, a saber:

a) Antonio Eduardo Mendonça de Jesus, Consultório de Psiquiatria (R\$ 180,00 e R\$ 330,00), recibos às fls. 18/20, seja para o titular (R\$ 330,00), seja para a dependente (R\$ 180,00), conforme registrado no ajuste anual (fl. 51);

b) Hospital Albert Einstein (CNPJ nº 60.765.823/0001-30) – despesas de serviços hospitalares e/ou diagnósticos: i) R\$ 120.000,00, referente a adiantamento deduzido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 02788185, validada na página da Prefeitura Municipal de São Paulo (www.nfe.prefeitura.sp.gov.br), código X471-6AZP, fl. 41; ii) R\$ 35.334,00 (parcela nº 01 de quitação do saldo na NFS-e nº 02788185, cheque nº 030801, compensado em 18/12/2012; fls. 21/41/42); e iii) R\$ 3.731,37 (22/03/2012), todas em relação ao titular;

Total de deduções restabelecidas: R\$ 159.575,37.

Quanto às demais deduções glosadas, os documentos apresentados não permitem validar a dedução pretendida:

a) Hospital Albert Einstein (CNPJ nº 60.765.823/0001-30), titular: total de R\$ 8.357,43. Documentos indicam “recibos de depósito” nos valores de R\$ 3.589,95 (fls. 23/24), R\$ 893,63 (fls. 25/26), R\$ 1.465,39 (fls. 27/31), R\$ 548,68 (fls. 28/29), R\$ 799,33 (fls. 32/33 e R\$ 1.060,45 (fls. 34/39). Como indicado pela Autoridade

Tributária, fl. 15, os documentos ressalvam que o “depósito” em garantia se encontra sujeito a restituição de eventual saldo credor, devendo ser acompanhado da Nota Fiscal de Serviços para efeitos fiscais;

b) Hospital Albert Einstein (CNPJ nº 60.765.823/0001-30), dependente: R\$ 2.481,61, pagamento parcelado por meio de cartão de crédito, fls. 22. Documento indica “recibo de depósito” e ressalva que se encontra sujeito a restituição de eventual saldo credor, devendo ser acompanhado da Nota Fiscal de Serviços para efeitos fiscais.

Mantida a glosa de deduções indevidas no total de R\$ 10.839,07.

Voto para julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, no valor de R\$ 2.980,75 (=R\$ 10.839,07x0,275), acrescido de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios.

Os documentos juntados com o recurso voluntário não podem ser conhecidos, em razão da preclusão, dada a pré-existência síncrona ao momento em que apresentada a impugnação.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o

exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino